SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0011780-68.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Editora União Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuizou a presente ação de COBRANÇA em face de EDITORA UNIÃO LTDA, RODRIGO ALMEIDA, GLÁUCIA VIVIANE GARBUIO, SONIA GONÇALVES DA SILVA, DONIZETI APARECIDO DA SILVA.

O requerente afirma, em suma, que firmou com a primeira requerida contrato de adesão nº 288.000.913, em 06/10/2005, para suprir débitos existentes em outros produtos como cheque ouro empresarial, BB giro automático, BB giro rápido, cartão ourocard business. Disponibilizou, então à ré, um crédito no valor de R\$ 25.000,00 para fins de provisão em sua conta corrente nº 000.006.069-0 com vencimento previsto para 06/10/06. Os demais requeridos figuram como fiadores no contrato. Afirma, também, que sobre os valores utilizados incidiram encargos financeiros, pois a requerida se valeu do limite estabelecido tanto no crédito fixo, como no rotativo, somando uma dívida de R\$ 64.166,84, atualizada em 09/05/12. Afirma, ainda, que sobre o valor do débito, incidem comissão de permanência, juros de 1% ao ano e multa de 2%; encargos expressamente pactuados. Requer sejam os requeridos condenados ao pagamento de R\$ 64.166,84. Juntou documentos a fls. 06/38.

Foram citados apenas os requeridos SÔNIA e DONIZETI, mas todos apresentaram contestação a fls. 47 e ss. alegando que tentaram resolver amigavelmente a questão, mas não obtiveram êxito. Alegam, também, que o contrato é de adesão e foi unilateralmente imposto pelo requerente. Afirmam que o contrato está eivado de vícios, com a cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa contratual, juros praticados acima da média do mercado, juros capitalizados mensalmente, taxas e demais encargos abusivos, caracterizando a prática de anatocismo. Salientam que os requeridos têm responsabilidade solidária. Requerem perícia a fim de aferir o quanto devido. E, ainda, a aplicação do CDC, pois a relação é de consumo, invertendo-se o ônus da prova. Juntaram documentos a fls. 58/62.

Réplica a fls. 67/78.

A requerida Editora União Ltda. pleiteou prova oral; e o requerente, o julgamento antecipado da lide.

Pelo despacho de fls. 84 foi determinada a realização de perícia contábil; o laudo do "expert" foi encartado a fls. 131 e ss.

Manifestação sobre os trabalhos periciais vieram a fls. 197 e ss (pela Gráfica e Editora União Brasileira Ltda.) e a fls. 200 e ss pelo Banco.

A fls. 203 e ss, foi encartada manifestação do assistente técnico do Banco do Brasil.

Pelo despacho de fls. 218 a instrução foi encerrada; as partes não apresentaram seus memoriais finais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A fls. 221 o julgamento foi convertido em diligência solicitando a complementação dos trabalhos do "expert" do Juízo, indicando o débito dos postulados, na data do laudo, após o expurgo dos excessos indicados, o que efetivamente se efetivou a fls. 239/240.

Na sequência, veio manifestação do autor, através de seu assistente técnico, concordando com o parecer do Vistor Oficial (fls. 245). Os requeridos quedaram inertes (fls. 246).

Pelo despacho de fls. 247 foi dado novo prazo para apresentação de memoriais finais; no entanto as partes silenciaram (cf. certidão de fls. 254).

É o relatório.

DECIDO.

Embora não neguem ser "devedores", pretendem os réus ver recalculado o débito de acordo com aquilo que entendem legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos, ficando desobrigados de pagar o montante pretendido pelo requerente.

Todavia, razão não lhes assiste.

É objeto de análise o Contrato de Adesão a Produtos de Pessoa Jurídica - nº 288.000.913, firmado pelas partes em 06/10/2005 com vencimento marcado para 06/10/2006.

Não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da casa bancária e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls. 08 e ss, estabeleceu o valor a ser pago a título de encargos, com o que, aliás, concordaram os requeridos quando assinaram a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação lançada de maneira vaga).

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máxima, expressões equivalentes à **comissão de permanência**, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se os contratos foram firmados entre as partes antes ou após a Edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a confissão de dívida foi firmada após a</u> <u>edição da Medida Provisória (contrato firmado em 06/10/2005</u> – fls. 08/10) o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros – Contrato bancário – incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963-17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em capitalização, autorização para mas em inexistência capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo complementação desnecessária a da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Também é de rigor ressaltar a impossibilidade do debate sobre as dívidas anteriores; eventual questionamento do montante confessado somente poderia ter sido objeto de discordância antes da constituição da nova dívida, os contratos anteriores, por força da confissão, não mais podem ser questionados.

Apenas um pequeno reparo merece o agir da casa bancária:

Conforme apurado na perícia foram disponibilizados aos requeridos R\$ 25.000,00, através dos produtos Cheque Ouro Empresarial, BB Giro Automático e BB Giro Rápido e ainda Cartão Ourocard Business e conforme relatado as fls. 147/148, em relação ao produto Ouro Empresarial — Crédito Rotativo, as taxas de juros cobradas pela utilização do limite concedido, em alguns meses, superaram às que foram pactuadas; já em relação ao BB Giro Rápido — Crédito Fixo, nos meses de janeiro e 2006 e abril de 2007, os valores dos juros cobrados são superiores aos valores de juros apurados pelo expert.

Após o pedido de complementação do laudo, o expert, a fls. 239/240, definiu que o débito do(s) requerido(s) é de R\$ 78.138,69, na data do laudo pericial (31/10/2013).

Impõe-se, assim, a definição de tal montante para fins de

eventual cobrança.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL** e CONDENO os requeridos, a pagar ao autor o montante de R\$ 78.138,69, apurados pelo expert, conforme complementação do laudo a fls. 239/240, com correção a partir de 31/10/2013 (data do laudo pericial), com juros de mora à taxa legal a contar da mesma data.

Sucumbente, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA